

MINISTÉRIO DA MARINHA**Comando Geral da Armada****Intendência do Pessoal****Portaria n.º 4:504**

Sendo indispensável manter a actividade do pessoal da armada de forma a garantir a sua eficiência moral, militar e profissional;

Considerando que há a maior conveniência em estabelecer uma ligação persistente entre a metrópole e as colónias por navios da marinha de guerra para efeitos de soberania, e que é da máxima vantagem para os oficiais o conhecimento prático das nossas colónias sob os seus aspectos militar e comercial:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

Artigo 1.º Será constituída uma divisão naval com os cruzadores *Adamastor* e *Carvalho Araújo*, a que poderá juntar-se o cruzador *República* no seu regresso do oriente, com o fim de treinar o pessoal da armada nos diferentes ramos da técnica militar e naval e facilitar aos oficiais o conhecimento prático das colónias nos seus aspectos militar, marítimo e comercial, abrangendo operações navais em tempo de guerra ou operações de pequena guerra para efeitos de soberania colonial, linhas de comunicação, valor das linhas fluviais e portos.

Art. 2.º Esta divisão deverá estar pronta a largar de Lisboa no princípio de Novembro, seguindo para o arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e portos da província de Angola, estacionando na baía dos Elefantes para exercícios de artilharia, e regressando de forma a estar em Lisboa por todo o mês de Maio próximo futuro.

Art. 3.º A divisão naval será comandada por um capitão de mar e guerra, tendo um oficial superior como chefe de estado maior, e sendo desempenhados os cargos de chefes dos diversos serviços da divisão pelos oficiais mais antigos das respectivas classes.

Art. 4.º Além dos conselhos administrativos das unidades respectivas, haverá um conselho administrativo da divisão naval, em conformidade com as leis em vigor.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O número de grupos estabelecidos pelo artigo 1.º do decreto n.º 8:932, de 19 de Junho de 1923, é reduzido a três.

§ 1.º No 1.º grupo são incluídas as disciplinas do 4.º e do 6.º grupo com os respectivos professores.

§ 2.º A disciplina do 5.º grupo é incluída com o respectivo professor no 2.º grupo.

Art. 2.º O número de professores da secção geral das Escolas Primárias Superiores que pertencem a cada grupo é o seguinte:

a) Nas Escolas de Lisboa, Porto e Coimbra:

1.º Grupo: 5 professores.

2.º Grupo: 4 professores.

3.º Grupo: 2 professores.

b) Nas escolas das outras capitais de distrito:

1.º Grupo: 4 professores.

2.º Grupo: 3 professores.

3.º Grupo: 2 professores.

c) Nas escolas das restantes cabeças de concelho:

1.º Grupo: 4 professores.

2.º Grupo: 3 professores.

3.º Grupo: 1 professor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*João José da Conceição Camoesas*.

Por ter saído ainda com uma inexactidão se publica de novo o artigo 3.º do decreto n.º 10:597, de 23 de Fevereiro último, publicado com rectificações no *Diário do Governo* n.º 52, de 9 de Março:

Artigo 3.º Aos membros desta comissão, quando no exercício das suas funções no Ministério, serão aplicadas as disposições contidas no artigo 147.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, excepto na parte referente a ajudas de custo, que em caso algum poderão ser abonadas.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 15 de Outubro de 1925.—O Director Geral interino, *J. M. Duarte Ferreira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Primário e Normal****Decreto n.º 11:160**

Considerando que pelo disposto no artigo 13.º do decreto n.º 10:776, de 19 de Maio de 1925, foi reduzido o quadro dos professores das Escolas Primárias Superiores;

Considerando que a actual constituição dos grupos não satisfaz às exigências do serviço em muitas daquelas escolas;

Considerando que as disciplinas do 4.º e 6.º grupo podem, sem inconveniente para o serviço, antes com vantagem, ser incluídas no 1.º grupo, o mesmo acontecendo com a disciplina do 5.º em relação ao 2.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Direcção Geral do Ensino e Fomento****Decreto n.º 11:161**

Considerando que convém evitar, a todo o transe, o desenvolvimento e propagação das variadas fitonoses;

Considerando que portanto se impõe a necessidade do emprego de processos obrigatorios, como único meio eficaz de o conseguir;

Considerando que o emprego de tais processos é perfeitamente legítimo, pois que a ninguém é lícito prejudicar os outros pela sua própria incuria ou desleixo;

Considerando que tais processos estão longe de representar uma medida violenta e antes tendem apenas ao aperfeiçoamento da indústria agrícola, no sentido de lhe permitir a criação de produtos perfeitos e sãos que possam ser vantajosamente apresentados em qualquer mercado;